



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA

9. VOTO Nº 78/2020-RELT2

Adoto o relatório elaborado pelo Nobre Conselheiro Relator.

No que tange ao mérito, acompanho o Relator quanto ao entendimento do saneamento e das ressalvas a respeito das supostas irregularidades constantes do Relatório de Análise de Contas e no Despacho de Citação, divergindo, contudo, acerca da irregularidade mantida pelo Relator, referente ao pagamento/recebimento, pelo presidente da Câmara municipal de Palmas – TO à época, de subsídios superiores ao teto estipulado pela Constituição Federal para a remuneração dos parlamentares municipais.

Para melhor examinar a questão, faz-se necessário destacar que o Decreto Legislativo nº 02, de 20 de dezembro de 2016, estabeleceu a fixação dos subsídios dos parlamentares do Município de Palmas – TO nos incisos do art. 1º, a saber:

Art. 1º (...)

I – Os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Palmas corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do Subsídio do Deputado Estadual;

II – O subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Palmas fica acrescido de 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Vereador.

Posteriormente, por meio do Decreto Legislativo nº 01, de 21 de junho de 2017, foi atribuída a natureza indenizatória à parcela acrescida ao subsídio do Presidente da Câmara municipal de Palmas – TO, vejamos:

Art. 1º (...)

I (...)

II – A verba indenizatória do Presidente da Câmara Municipal de Palmas fica acrescida de 50% do subsídio do Vereador, oriunda de custeio.

Nestes termos, principio a análise aclarando que a norma, da forma posta, ostenta aparente violação à Constituição Federal, pois autoriza o recebimento, pelo Presidente da Casa de Leis, a título de subsídio, de valores superiores ao teto máximo preconizado pela Carta Maior. Contudo, impende elucidar que este Tribunal de Contas, em momento algum – *ao menos não se tem notícia nestes autos*, analisou, incidentalmente, as precitadas normas.

Desse modo, não há como olvidar que os pagamentos considerados ilegítimos e imputados como débito pelo Nobre Relator, motivo que direcionou o julgamento desta prestação de contas pela irregularidade, foram respaldados por norma vigente à época dos fatos, visto que, como já salientado, esta Corte de Contas não negou, em incidente de inconstitucionalidade próprio, a exatoriedade dos dispositivos em comento.

Outrossim, é necessário realçar que mesmo nos casos em que se verifica a inconstitucionalidade da lei, é possível a modulação dos efeitos da decisão para que esta passe a produzir efeitos para o futuro, em atenção ao princípio da segurança jurídica, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 9868/99, bem como do art. 264 do Regimento Interno deste TCE/TO, *in verbis*:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou **decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.**

Art. 264 - A Decisão que concluir por negar cumprimento à lei ou ato considerado inconstitucional constituirá **para o futuro**, norma definitiva e de aplicação obrigatória, nos casos análogos, salvo se a Câmara, por motivos relevantes, achar necessário provocar novo pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a matéria. (grifei)

Nessa senda, em decisão paradigma, veja-se que o entendimento adotado no âmbito do Recurso Ordinário nº 8371/2015, pelo Conselheiro Substituto da 5ª Relatoria, como relator originário, foi, inicialmente, pela anulação da decisão da prestação de contas da Câmara de Araguaína, e retorno do processo ao *status quo*, pela ausência de instauração de incidente de inconstitucionalidade e violação da cláusula de reserva de plenário. Após voto parcialmente divergente, por mim proferido, no sentido de que, apesar da flagrante violação da cláusula de reserva de plenário, a anulação da decisão mostrar-se-ia inoportuna, tendo em vista o disposto no art. 264 do RI/TCE/TO, que preceitua efeito *ex nunc* para apreciação de inconstitucionalidade no âmbito deste Sodalício, o relator originário adequou seu voto e passou a acompanhar o entendimento adotado.

Desse modo, com arrimo na previsão regimental e de acordo com os precedentes constantes do voto condutor do Acórdão nº 493/2018 – TCE/TO – Pleno, exarado no processo nº 8371/2015, bem como do voto condutor do Acórdão nº 518/2018 – TCE/TO – Pleno, exarado no processo nº 9652/2014, entendo que ao Tribunal de Contas não é dada a competência de retroagir os efeitos da apreciação de inconstitucionalidade, conforme artigo 264 do Regimento Interno.

Em assim sendo, por tudo que já foi exposto, e, ainda, com arrimo no Princípio da Presunção de Constitucionalidade das Normas, divirjo do Eminent Relator e também supero a irregularidade acerca do apontado pagamento/recebimento, pelo Presidente da Câmara municipal de Palmas – TO, de subsídios acima do limite fixado pela Constituição Federal para a remuneração dos parlamentares municipais.

Forte nos argumentos expostos, **divirjo** do Nobre Relator, Conselheiro Alberto Sevilha, e **VOTO** no sentido de adotar as seguintes providências:

Julgar Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Palmas – TO, exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. **José do Lago Folha Filho**, Gestor à época, e **Lucirez Queiroz de Aguiar**, Contadora à época, nos termos do art. 85, II, da LO-TCE/TO, c/c art. 76, § 2º, do RI-TCE/TO, dando-lhes quitação.

Determinar a estrita observância aos parâmetros delineados nas Consultas nº 4286/2019 e nº 2198/2019, respeitando o princípio da anterioridade, quando do processo de formulação das leis que irão regulamentar a remuneração dos vereadores na próxima legislatura – 2021/2024, sob pena de reconhecer-se rompida a boa-fé e, portanto, imputado o débito correspondente.

Determinar que seja enviado cópia do Relatório, Voto e Resolução das Consultas nº 4286/2019 e nº 2198/2019 para a Câmara Municipal de Palmas – TO.

Demais Determinações de Praxe.



Documento assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, CONSELHEIRO (A), em 26/06/2020 às 12:16:25, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **74068** e o código CRC 1528F84

